



EDITORIAL

## Cidadania e liberdade de expressão

**R**ompendo o isolamento em que historicamente têm-se mantido os magistrados, muitos deles passaram a se manifestar mais abertamente pela imprensa sobre diversas questões polêmicas que emergem da crise do Estado e da cidadania que se vive, sobretudo quando aquelas dizem respeito à distribuição de Justiça, que é tarefa cometida ao Judiciário, mas de interesse de toda a população.

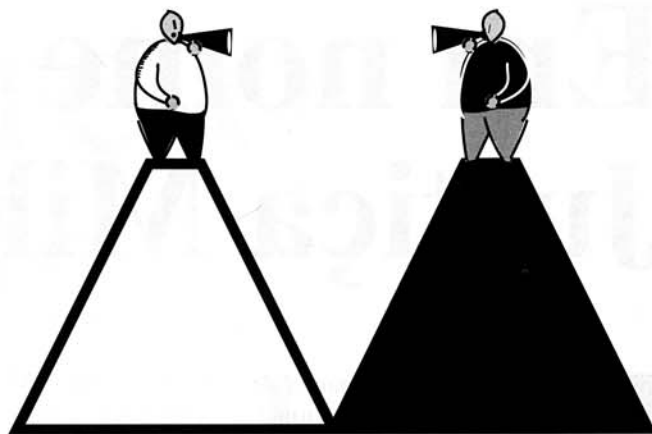
Sabe-se que o regime militar emergente de 64, cerceando a participação política dos cidadãos, criou um abismo entre a sociedade civil e a sociedade política. No caso do Judiciário, a interferência do autoritarismo sobre os magistrados, agravou seu papel acomodado de reprodutor da ideologia oficial, conservadora, historicamente cultivada tanto pelo formalismo da tradição romano-germânica (normativo-positivismo) como pelo autoritarismo dos órgãos superiores de governo da magistratura.

Por ter lhe faltado ambiente para visão crítica e não ter acompanhado a evolução da sociedade, o Judiciário, cujo modelo é o do Estado liberal de uma sociedade estabilizada, hoje se revela, na área civil, despreparado para enfrentar os conflitos contemporâneos, calcados mais nas formações sociais intermédias (interesses coletivos e difusos) que na clássica individualização das controvérsias. Vive-se uma sociedade complexa, fragmentada em grupos, formando sub-culturas semi-autônomas. O Estado é uma comunidade ilusória, que só existe no papel. O conceito de bem comum muda dependendo do grupo social com que se trabalha. O Judiciário, entretanto, não sabendo lidar com tais questões, despolitiza os conflitos para manter o estabelecido.

Na área criminal, igualmente, não prepondera, infelizmente, o papel do juiz enquanto garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais do acusado. Vigora, sim, a visão de que o juiz está ali como auxiliar do Estado em seu papel repressivo.

As cúpulas, cumprindo este questionável papel, fazem um "controle interno" de atividades jurisdicionais que têm a ver com a verificação da legalidade com que o Estado-Administração desempenha suas funções no âmbito da repressão ao crime: o caso da existência de centrais de inquéritos e varas de execuções criminais com juízes designados, com clara infringência aos chamados predicamentos da magistratura.

Hoje, juízes vêem tais mazelas, querem consertá-las e, numa visão crítica das instituições de que participam,



procuram entrar no debate aberto para aperfeiçoá-las.

Se o caso é de criticar a validade das Justiças Militares e do papel das Polícias Militares, evidenciando estarem tais instituições, em suas práticas, desafinadas com o Estado Democrático de Direito, isto tem de ser dito.

Se os governantes erram ao se tornarem reféns de corporações, é preciso criticar os governantes.

Se o Poder Judiciário se omite e não cumpre seu papel, que seja criticado.

Se o caso é de extinção das Justiças Militares Estaduais, por sua incompatibilidade com a democracia que deve haver no julgamento - que não pode incluir jamais a noção anti-democrática da hierarquia ou a participação de juízes com arraigados interesses de preservação da "imagem" da corporação de que participam -, isto também tem de ser dito.

E não se pode tolerar que, por fazê-lo, sejam os juízes alvo das Corregedorias do Judiciário porque não se trata de atividade atinente a exercício funcional e sim de atividade de desempenho de cidadania.

Sem entrar na crítica às vedações e restrições pessoais que legalmente sofre o juiz, com base no estatuto da magistratura (LOMAN), é preciso combater uma certa deontologia que, interpretando equivocadamente o que seja independência e imparcialidade do juiz, quer afastá-lo do meio social, tornando-o independente, mesmo, é da própria sociedade, num mundo de conflitos idealizados por leis que seriam a expressão de uma "vontade geral" que não existe, tal como não existia o "sadio espírito do povo germânico".

O juiz é um cidadão como outro qualquer. Tem direito a opiniões e pode expressá-las. Não há o juiz neutro porque não pode haver homem neutro. A neutralidade se presta à função primária dos mitos a legitimação. Ter-se a neutralidade ideológica como fator democrático é uma falácia que procura esconder os conflitos dos grupos que convivem em desarmonia dentro do Estado.

Ora, se o juiz pensa e tem sua posição sobre as coisas do mundo, tem todo o direito de dizê-lo. E as limitações são a do homem comum: responde civil e criminalmente, se e quando acionado por quem se repute atingido por essas críticas. Os mesmos direitos; as mesmas obrigações.

Por mais claro que esteja na Constituição Federal que todos são iguais perante a lei e tenham o direito fundamental de liberdade de expressão, às vezes é preciso lembrar que o juiz está incluído dentre aqueles que são considerados cidadãos da república, que têm vez e voz.

Os juízes participativos não querem mais nem menos: querem só sua cidadania plena. E a Associação *Juízes para a Democracia*, por seus membros e seu Conselho de Administração, prosseguirá na luta a que se propôs, por uma sociedade mais justa, por mais liberdades e democracia.

# Em nome da Justiça Militar

**D**eflagrada campanha de reforma constitucional, as imputações retornam a discussão e tais críticas, esvaziadas de conteúdo técnico e impregnadas de caráter político, ao contrário de provocar discussão séria e isenta, permitem falsa imagem de um dos ramos do Poder Judiciário e dificultam que se busque o seu aperfeiçoamento. Com o presente, busca-se esclarecer aquelas críticas, e clarear o debate, isentamente.

Sobre ser, a Justiça Militar, **produto do regime militar**, o fato histórico o desmente. Em nível federal, é criação de 1808, por Alvará de D. João VI, e na esfera estadual sua criação foi autorizada em 1936, pela Lei Federal 192. No Rio Grande do Sul, já se a noticiava em 1918, embora ainda mais em caráter administrativo que jurisdicional; em SP, 1937, no PA 1950, em SC 1928.

Das Cartas Magnas, a que mais ampliou o alcance da Justiça Militar foi a democrática de 1946, e na lei ordinária, a que mais a prestigiou foi editada justamente por um dos posteriormente cassados pelo regime militar, João Goulart, em 1962 (Lei 4162).

Guarda não merece, por igual, o ser, o foro castrense, **privilégio**. Se assim, os militares não procurariam - como procuram - afastar a competência da Justiça Militar para os julgar (o que se faz apenas nos delitos militares, grife-se). Se privilégio, o

Código Penal Militar não apenaria, como fez, mais gravemente os tipos penais que o diploma comum, a exceção unicamente dos casos da Lei 8072/90 (cuja omissão ao CPM, flagrantemente, deu-se por desconhecimento do legislador, e não por qualquer tipo de protecionismo). Ainda, o Código Penal Militar contempla figuras típicas desconhecidas do diploma comum, às quais fica sujeito o destinatário do foro castrense; e, no âmbito da execução penal, os benefícios concedidos aos réus são inequivocamente menores no diploma militar.

Quanto a **pouco serviço**, atualmente as Auditorias Militares Estaduais de Porto Alegre processam número de feitos superior ao de grande parte das Varas Criminais da Capital, mesmo somando-se a estas os feitos em tramitação nas Varas do Júri. Em São Paulo, as Auditorias Militares processam, cada uma, cerca de **três mil** feitos.

Por fim, sobre o **corporativismo** das decisões: em recente estatística acerca do ano de 1994, constatou-se que, em Porto Alegre, têm mais de noventa por cento daquelas decisões, foram tomadas com suporte no voto do Juiz-Auditor, magistrado de carreira, civil, e sem qualquer subordinação ou vínculo hierárquico com os demais membros do Conselho ou da corporação. Ou seja, a decisão é eminentemente técnica, não obstante a presença, no Conselho, de pares do acusado.

A par disso, funcionam perante os Conselhos, advogados e promotores, também sem qualquer vínculo senão com suas consciências, verdadeiros fiscais "externos" do procedimento do órgão julgador. E, ainda, as decisões destes são submetidas a reexame pelo Tribunal de Justiça do Estado, salvo nos três Estados (RS, SP, MG) em que existe Tribunal especializado; e mesmo nestes, a decisão fica sujeita a recurso ao STF ou STJ.

Onde então, o corporativismo, senão em um ou outro caso isolado, pinçado no universo das decisões e usado indevidamente como generalização. Onde, então, o produto

do regime de força? Onde, então, o privilégio e o pouco serviço?

A Justiça Militar possui, sim, problemas. A grande maioria deles, no entanto, os mesmos apresentados por todo o Judiciário; outros, admita-se, provocados pela já caducidade de alguns de seus regimentos, merecedores de revisão, talvez como reavaliação mereça a própria composição de alguns órgãos da Justiça Militar.

É preciso, no entanto, **discussão**. E não acusação sistemática e desarrazoada, embasada unicamente em falsas informações e idéias preconcebidas.

Busquemos a reavaliação, sim, até para o aprimoramento de um ramo do Poder Judiciário que tem funcionado a contento, assim como se busca o aperfeiçoamento de todas as instituições. Evitemos, entretanto, a condenável prática de lançar ao vento acusações levianas e infundadas que, uma vez proferidas, terão como única consequência o manchar a honra pessoal e profissional dos operadores do Direito que atuam no foro castrense.

Alexandre Aronne de Abreu,  
juiz auditor na 2ª Aud. Estadual-RS

## NOTA DA ASSOCIAÇÃO

Sobre a questão da Justiça Militar, a Associação Juizes para a Democracia reafirma posição expressa no editorial do número 4 deste periódico.

Os argumentos lançados pelo articulista supra não se referem, *data venia*, ao cerne da objeção: a possibilidade de militares (parte dos juizes daquela Justiça), formados sob a égide da hierarquia baseada na anti-democracia da diferença entre o que manda e o que obedece) julgarem pessoas.

De fato, todo julgamento deve ser inspirado no ideal de justiça, com base na igualdade e na democracia.

Teme-se que conceitos próprios da disciplina estritamente militar, que orientam as punições disciplinares, possam influenciar um julgamento civil de uma pessoa acusada de cometimento de um crime, em que conceitos como o de culpabilidade devam ser analisados.

Por outro lado a obediência hierárquica, nos julgamentos administrativos de ótica militar, pode ser fonte de exclusão de reprovabilidade de condutas de subordinados (casos frequentes de abuso de autoridade e violação de direitos humanos). Mas pela ótica civil, ordem manifestamente ilegal pode e deve ser desobedecida, daí não se livrar de sanção a pessoa que a acate.



## JUIZES PARA A DEMOCRACIA

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Urbano Ruiz  
(Presidente do Conselho Executivo)  
Celso Luiz Limongi  
(Secretário do Conselho Executivo)  
Marcos Pimentel Tamassia  
(Tesoureiro do Conselho Executivo)  
Antonio Carlos Villen  
Kenarik Boujikian Felipe  
Reinaldo Miluzzi  
Sérgio Mazina Martins.

### SUPLENTE:

Edgar Silva Rosa  
Marcelo Semer

Roberto Caldeira Barioni

### CONSELHO EDITORIAL:

Antonio Carlos Malheiros  
Antonio Carlos Villen  
Antonio Celso Aguiar Cortez  
Ary Casagrande  
Celso Luiz Limongi  
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior  
José Tadeu Picolo Zanoni  
Kenarik Boujikian Felipe  
Marcelo Semer  
Marcos Pimentel Tamassia  
Ranulfo de Melo Freire  
Régis Rodrigues Bonvicino  
Urbano Ruiz

### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Orlando Lourenço Nogueira Filho  
Mtb. 8277

Periodicidade: trimestral

rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone.: 605-6751  
Fax: 605-3611 CEP: 01020-000 - São Paulo- SP

### PROJETO GRÁFICO

Marco Mancini

TIRAGEM 10.000 exemplares

# Sobre o prazer de julgar

Canetti, Prêmio Nobel de Literatura de 1981, é sem dúvida nenhuma indispensável para todos aqueles que trabalham dentro das áreas chamadas humanas. Sua contribuição estende-se, como sabemos, para além da Sociologia e do estudo dos fenômenos sociais.

“Sentenciar e Julgar”, texto este que encontramos em sua obra maior, *Massa e Poder*, ao qual me reporto aqui, aborda a questão do prazer que temos ao julgar de forma magistral.

O autor parte do pressuposto que tal prazer não só existe, mas é “familiar a todos nós”. Nossa expressão facial, quando emitimos um julgamento, evidencia nosso prazer. Quando alguém diz: “um péssimo livro” ou “um mau poeta”, “sua expressão revela que está dizendo aquilo com gosto, com prazer”.

E, mais ainda: “O prazer que uma sentença *negativa* proporciona é sempre inconfundível”.

Admitindo-se, então, que exista tal prazer: de onde ele vem? Quais são suas raízes?

E aqui somos, inevitavelmente, levados a considerar um outro aspecto do assunto: o poder. Pois o prazer que o ato de julgar envolve relaciona-se com o poder que ele implica.

E o poder implicado no julgar, e no prazer que este ato traz, vem do fato de que *quando julgamos*, ou melhor, quando proferimos uma sentença *negativa*, afastamos algo de nós, empurramos algo para um nível inferior: “o que pressupõe que nós mesmos pertencemos a um grupo melhor”.

Ou seja, ao rebaixar os outros, elevamo-nos. O ato de julgar cria, estabelece e legitima a diferença entre superior e inferior, e aí encontramos, precisamente, o prazer e também o poder.

Caberia, neste momento, um paralelo com a “Genealogia da Moral” de Nietzsche, com o que este dizia sobre a criação dos valores bom e mau. Segundo este grande pensador, a etimologia da palavra “bom”, nas mais diversas línguas, desenvolveu-se a partir de uma transformação dos conceitos de “espiritualmente nobre”, “espiritualmente bem nascido”, etc. O mesmo ocorre com o termo “mau”, cujo exemplo mais eloquente provém do alemão, onde *Schlecht* (ruim) é idêntico a *Schlicht* (simples), termo que originalmente designava o homem simples em oposição ao nobre.

Desta análise etimológica, dentre outras, Nietzsche conclui que: “Foram os ‘bons’, isto é, os nobres, poderosos,

superiores em posição e pensamento, que sentiram e estabeleceram a si e a seus atos como bons, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo e vulgar e plebeu”.

Ou seja, os conceitos de “bom” e “mau” surgem a partir da relação entre superior e inferior, nobre e plebeu, senhor e escravo, ou, em outras palavras, surgem de relação de poder. E isto significa que ao conceito “bom” não está, em absoluto, relacionado aquilo que aprendemos que se designa “bom”. Mas não é minha intenção tratar neste artigo da diferença entre significante e significado, e daí por diante...

Referi-me à “Genealogia da Moral” Nietzscheana apenas para ressaltar a importância de se ver a relação de poder implícita nos nossos “inocentes” julgamentos e, antes até, nos nossos próprios conceitos.

Feito, então, este paralelo, voltemos ao texto de Canetti e à nossa questão inicial. Neste ponto o autor fala que é exatamente sobre o ato de decidir o que é bom e o que é mau que incide o poder do juiz.

Nas palavras do próprio Canetti: “é apenas aparentemente que o juiz se encontra entre os dois campos, no limite que separa o bom do mau”, ou seja, é apenas aparentemente que o juiz é neutro, pois “O juiz se conta entre os bons, a legitimação do seu cargo repousa, em grande parte, no fato de ele pertencer inabalavelmente ao campo do que é bom”. E, ainda: “Sua sentença é lei”.

Cabe, então, a pergunta: Será possível ainda acreditarmos na “neutralidade” do juiz?! Refiro-me ao juiz por ser este o caso aqui, mas a mesma interrogação é pertinente a muitas outras profissões.

Penso que o conceito de neutralidade, de toda imparcialidade, de que alguém possa se manter suspenso entre duas abstrações, entre o “bom” e o “mau”, é insustentável face a uma reflexão minimamente séria e honesta – honesta no sentido de comprometer-se com a verdade. E, a propósito da verdade, diz Nietzsche que “criaturas valentes, magnânimas e orgulhosas” devem saber “manter em xeque seu coração e sua dor, e se cultivarem a ponto de sacrificar qualquer desejo à verdade, a toda verdade, até mesmo à verdade chã, acre, feia, repulsiva, amoral, acristã e ... Porque existem tais verdades”.



# *O permanente desafio dos* **DIREITOS HUMANOS**

**V**ive-se hoje, curiosamente, um paradoxo em matéria de direitos humanos. A cada dia que passa, parece que um maior número de pessoas vem se convencendo de que a defesa dos direitos fundamentais é o pressuposto para a sobrevivência de nossa civilização. Mesmo assim, os direitos naturais mais básicos, como a vida, têm sido cada vez mais afrontados, inclusive na própria Europa, seio nutriz de grande parte das Declarações de Direitos.

No plano internacional, a obra da Organização das Nações Unidas para a implementação do respeito aos direitos fundamentais nos cinco continentes ainda continua a ser necessário ponto de referência. Especial destaque merece a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, tendo em vista que, conforme o abalizado magistério do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, *"constitui um ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos testemunhado pelas quatro últimas décadas, permanecendo como fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos a níveis global e regional"* (in *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 1).

Não se pode olvidar, ainda dentro do âmbito do Direito das Gentes, a meritória atuação da Cruz Vermelha Internacional, protagonista por excelência do chamado Direito Humanitário.

Esta entidade de direito privado, fruto da iniciativa humanitária de Henry Dunant no campo de batalha de Solferino, continua a ser aquela solitária estrela de fraternidade nos palcos em que se produzem as mais horrorosas violações dos direitos humanos, de que é atual exemplo o estúpido conflito na Bósnia-Herzegovina.

Como sublinha o professor Enrique Ricardo Lewandowski, *"no Brasil, uma das principais garantias dos direitos humanos, senão a principal, consiste no irrestrito acesso aos órgãos judicantes"* (Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional, Forense, 1984, pág. 70). E é em torno do artigo 5º, inciso XXXV, da C.F., que se vertebra esse *"irrestrito acesso aos órgãos judicantes"*, pois ali está consignado que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Forçoso convir, todavia, que nosso país ainda não pode ser apontado como exemplo no que concerne ao respeito aos direitos básicos do cidadão. O cruel extermínio de menores, a concentração de rendas, a falência do sistema de saúde, a falta de moradias para a maioria da população, o descumprimento dos direitos do trabalhador e as 50.000 pessoas que anualmente morrem em acidentes de trânsito, compõem, em meio a tantas outras tragédias, a radiografia de uma nação que nada tem a ver com o perfil de *Terra da Promissão*, com que, amiúde, certos ufanistas tentam apresentar nosso país nos foros internacionais.

E para que se vença, entre

nós, a decisiva batalha contra o desrespeito aos direitos fundamentais, há de ser atacada a causa do problema, com a valorização da educação a partir da pré-escola. É somente pela educação que o homem pode tomar consciência de sua condição de ser livre, capaz de conhecer e escolher, capaz também de entender que o Estado lhe é posterior, razão pela qual não lhe faz nenhum favor ao reconhecer seus direitos fundamentais. Dito de outra forma, a educação é a única forja da cidadania, magistralmente vista por Hannah Arendt como o *"direito a ter direitos"*.

Tomamos a liberdade de propor, à guisa de conclusão, a adoção de três providências por parte dos governantes a fim de que nosso país avance com maior velocidade rumo à conquista dos objetivos fundamentais traçados no artigo 3º da atual Carta Magna: a) o incentivo ao planejamento familiar, nos termos do artigo 226, 7º, da C.F.; b) o estabelecimento de um sistema de quotas ou bolsas de estudos junto às escolas particulares c) a introdução, como matéria obrigatória, da pré-escola ao último ano de qualquer ramo da Universidade, da disciplina "Direitos Humanos".

Talvez aí esteja o primeiro passo concreto para que o respeito aos direitos humanos se torne, entre nós, algo tão natural quanto o ar que se respira.

---

Antonio Benedito do Nascimento,  
juiz de Direito em S.J. dos Campos-SP.

# Por falar em TORTURA

O Governo Federal tem procurado demonstrar empenho em enfrentar o problema da criminalidade em nosso país. Para isso, tem enviado, com assiduidade assustadora, projetos de lei ao Congresso Nacional, para modificar o Código Penal, seja elevando os limites das penas de determinados crimes, seja criando figuras jurídico-penais novas, seja, enfim, pretendendo endurecer no modo de tratar-se o criminoso, ou mesmo o mero suspeito, como nos chamados crimes hediondos. Tudo em vão, pois a criminalidade não se combate com penas severas (veja-se o que acontece, por exemplo, em um morro carioca depois que o chefe de uma quadrilha de traficantes é executado pela polícia: surgem vários candidatos para ocupar seu lugar, o que significa que o temor causado pela execução foi nenhum).

Curiosamente, porém, o criminoso perigoso é, para o Governo, sempre aquela pessoa alheia aos quadros do funcionalismo público. Quanto a estes, quando se mostram violentos, o máximo que lhes pode acontecer é serem acusados da prática de crime de "abuso de autoridade", cuja pena, de tão ridícula que é, leva, na maioria das vezes, à prescrição e, pois, à impunidade. Ou são julgados por seus pares, com a compreensível compreensão com que só os ingênuos podem surpreender-se.

Quando se fala em tortura, alude-se a um dos mais abomináveis dos crimes, não só pela maldade que revela seu agente, como pelo fato de, na maioria das vezes, ser ele praticado por pessoas que a sociedade remunera para cuidarem da ordem e zelarem pela observância das leis. Parafraseando uma feliz observação de LUIZ FERNANDO VERÍSSIMO a respeito da pena de morte, podemos dizer que a tortura "É a maneira repugnante escolhida pela sociedade para mostrar sua repugnância ao crime".

Certamente esse método de investigação não seria o que é se o Poder Judiciário desse a ele um mínimo de sua atenção, o que se furta de fazer, fingindo desconhecer o que

se passa no interior de uma Delegacia de Polícia. O importante é a elucidação dos crimes. O método para chegar-se a isso não importa muito para ele.

No Estado de São Paulo, durante muitos anos a Delegacia de Polícia funcionava na parte inferior do mesmo prédio onde estava instalado o Fórum local. Os gritos dos suspeitos que estavam sendo investigados seriam, obviamente, ouvidos no piso superior, o que trazia a necessidade de maiores cuidados por parte dos investigadores, ou da complacência do Magistrado. Sempre, porém, seria possível o Juiz receber um telefonema anônimo e, descendo ao porão, ali descobrir alguém preso indevidamente, ou mesmo sendo torturado. Hoje isso não é mais assim. Por que?

Quando Juiz, eu costumava fazer visitas de surpresa aos presídios, o que trazia enorme desconforto aos policiais, quantos juízes o farão hoje? Aliás, certo Magistrado, tendo descoberto, em uma dessas visitas-surpresa, alguém pendurado no paude-arara e havendo, em conseqüência, tomado, em seguida, as providências que lhe cabiam, foi alvo de uma ostensiva manifestação de solidariedade. Não a ele, mas por parte dos Delegados do Estado ao seu colega surpreendido em falta.

Encontram-se julgados onde essa questão é tratada com incrível desinteresse. Basta considerar que os nossos Tribunais, de modo geral, emprestam à prova produzida no inquérito policial valor inestimável, por vezes maior até do que a prova colhida por um Juiz de Direito (se a vítima reconhece o assaltante na Delegacia mas, diante do Juiz, por qualquer motivo, recusa-se a fazê-lo, prevalece o reconhecimento, sob os mais variados pretextos; se o réu informa que foi torturado na Delegacia, o Juiz exige que ele comprove isso, como se desconhecesse o absurdo dessa exigência, que os antigos chamavam de probatio diabolica).

Certo Acórdão recente chegou ao requinte de negar valor ao depoimento das testemunhas de acusação, que, ao serem ouvidas pelo Juiz, em audiência pública, disseram que haviam acusado

o réu no inquérito policial por haverem sido torturadas na Delegacia. Segundo o Juiz, com posterior confirmação pelo Tribunal, deveria o Defensor provar que aquelas testemunhas (trazidas ao processo pelo Promotor de Justiça, note-se) haviam, efetivamente, sido torturadas! Assim, entre a negativa delas quando ouvidas em Juízo e a imputação feita por elas ao réu quando ouvidas na Delegacia, prevaleceu a primeira versão, e o réu teve a condenação confirmada.

Em relação à farsa do reconhecimento pessoal, nossos Tribunais levam a figura de THEMIS ao pé da letra, fechando os olhos ao óbvio: na maioria das vezes, primeiro o suspeito é mostrado à vítima; se for reconhecido, é lavrado um auto de reconhecimento, onde se afirma que o suspeito foi posto ao lado de pessoas algo parecidas com ele. E os Juízes fingem que não sabem como isso é feito. Quando a Defensoria comprova que as pessoas exibidas nada tinham de semelhante com o réu, dizem os Juízes que a lei não considera essa circunstância fundamental para validade do reconhecimento.

Veja-se, por fim, que no Estado de São Paulo, o Juiz Corregedor da Polícia não goza, por mais absurdo que isso seja, da garantia constitucional da inamovibilidade, pois não é titular do cargo. Sua atuação, em termos de fiscalização efetiva da atividade policial, torna-se bastante limitada, como é fácil de ver. O que surpreende é que entidade alguma, dentre as que se preocupam pelos direitos da cidadania, jamais se ocupou de argüir a inconstitucionalidade dessa orientação, que viola o princípio do juiz natural.

Não será fora de propósito recordar que, em passado não muito distante, certo Desembargador Corregedor Geral da Justiça recomendara aos Juízes que, uma vez impetrada ordem de habeas corpus, o Juiz somente deveria fazer a chamada constatação depois da resposta da autoridade policial. Desnecessário comentar os abusos que isso gerou.

Adauto Suannes, desembargador  
aposentado do TJSP, membro da AJD



# MODERNIDADE BRASILEIRA

Uma certa *modernidade* tomou conta do Brasil ou, pelo menos, do imaginário nacional. Nesse contexto, opiniões contrárias a qualquer medida que vise ao *moderno* são de pronto tachadas de retrógradas, terceiromundistas etc. É praticamente impossível questionar alguma iniciativa do governo federal, sem receber o estigma. Como somos uma sociedade vinculada à modernidade global, é no mínimo contraproducente discutir o mérito das *novidades*, principalmente daquelas já testadas e aprovadas em países do primeiro mundo, não interessam quais as peculiaridades sócio-econômicas e culturais pelas quais estes se distinguem.

Quanto ao Judiciário, é evidente que nem de longe representa um exemplo de modernidade. Necessita de reformas profundas, pois em muitos aspectos se apresenta com décadas de atraso. Preocupa, no entanto, que se possa pretender uma *modernidade* bem brasileira, preocupada apenas com uma imediata e mal explicada governabilidade e descomprometida com as mudanças de que necessitamos.

A modernidade realmente não comporta a lentidão exacerbada. O problema, no entanto, poderá ser enfrentado se houver empenho dos próprios juízes, do Legislativo, do Executivo e da Ordem dos Advogados do Brasil. Não há como negar que, apesar dos poucos recursos existentes, existem desperdícios de recursos materiais e humanos que só podem ser atribuídos ao próprio

Judiciário. É imprescindível, por outro lado, que o Legislativo se empenhe em introduzir reformas que desburocratizem o processo. O Executivo, em todas as esferas, prestará grande colaboração para uma Justiça mais efetiva se simplesmente alterar uma tradição sempre direcionada para a jurisdicionalização da administração e se, eticamente, deixar de servir-se da lentidão judicial como instrumento de rolagem de sua dívida. A OAB prestará grande colaboração na medida em que participar da discussão fazendo sincera e honesta abstração das questões atinentes ao mercado de trabalho dos advogados.

É necessário, também, encontrar meios de evitar que contradições inexplicáveis da jurisprudência sejam mais um fator de descrédito do Judiciário. Nesse ponto, a responsabilidade dos tribunais assume enorme relevância, pois o que se verifica é pouca ou nenhuma atuação no sentido de prestigiar e aprimorar os instrumentos de uniformização previstos no sistema. A própria falta de comunicação entre os juízes, corolário de uma independência, que, quando mal compreendida, não produz senão o isolamento, surge como obstáculo a que a jurisprudência trilhe por caminhos de satisfatória coerência. Evidente, por fim, que a autoridade dos precedentes tem íntima vinculação com a credibilidade do tribunal emissor, o que passa, em primeiro lugar, pela necessidade de dar aos demais juízes e a toda a sociedade explicações satisfatórias a respeito de suas atividades e da destinação de seus

recursos materiais e humanos.

Realmente, existe muito trabalho a ser feito para melhorar o Judiciário. O risco, porém, é de que as reformas sigam atalhos que conduzam a destino oposto, ou seja, que acabem por comprometer qualquer possibilidade de aprimoramento. É facilmente perceptível a intenção de esvaziar as bases da magistratura e concentrar mais poder nas cúpulas. Disso resultarão propostas que poderão até facilitar uma governabilidade imediata do país. O que se indaga é se tais soluções realmente representam os avanços que desejamos ou se, ao contrário, tornarão o ideal de justiça cada vez mais distante de nossa sociedade. Afinal, os juízes que atuam em primeiro grau não podem ser responsabilizados por eventuais desperdícios de recursos, pelo simples fato de que nada decidem a esse respeito. Da mesma forma, não são eles os responsáveis pelo repasse na distribuição de processos nos tribunais e muito menos pelo desprestígio das uniformizações de jurisprudência. Esta precisa ser aprimorada e não congelada. Por isso tudo, quando ouvimos falar em súmulas com efeito vinculante e novos órgãos de controle dos quais estarão alijados os magistrados que não integrem as cúpulas, é mais que justificado o receio em relação à *modernidade* que está por vir.

---

Antonio Carlos Villen,  
juiz de direito em São Paulo  
membro da ADJ

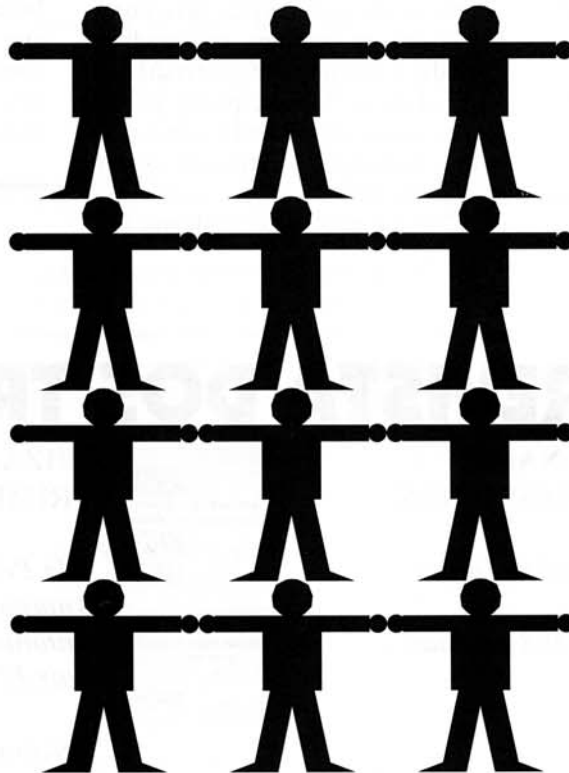


# O judiciário na reforma Constitucional

**R**ecente pesquisa da *Vox Populi*, encomendada pelo *Jornal do Brasil*, constatou que 73% não confiam na Justiça. Persiste o que muitos consideram o maior mal nacional: a astronômica distância entre as leis que as elites escrevem e sua aplicação. A Justiça será sempre muito mais rigorosa com uns do que com outros, deixando de respeitar o dogma de que todos são iguais perante a lei. Não é de estranhar, assim, que 57% dos entrevistados tenham se manifestado a favor do controle externo do Judiciário, enquanto apenas 17% se mostraram contrários.

Na mesma linha, é significativo o “Relatório sobre a Competitividade no Mundo”, páginas 226 a 230, da *World Economic Forum*, de 1990, onde nosso país, no item “confiança na administração da justiça”, ocupa o último lugar, entre os 33 com chances de inserção na nova ordem econômica mundial. Essa avaliação foi feita, também, com o propósito de orientar investimentos naqueles países avaliados.

Não há dúvida, assim, de que a reforma do Judiciário, além de urgente, é inevitável. Não deve, entretanto, ser orientada apenas com vistas ao projeto neoliberal de globalização da economia, pretendendo oferecer garantias e segurança aos investidores externos. É que deveria sugerir sempre a idéia de um poder independente e imparcial. Não atuando assim, nenhum serviço



prestará à cidadania, ao desenvolvimento, à economia de nosso país. A Declaração Universal dos Direitos Fundamentais dos seres humanos, em seu art. 10, dispõe que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial”. Também com esse propósito a reforma deve ser pensada.

Este ano, com toda certeza, o governo remeterá ao Congresso Nacional sua proposta de reforma do Judiciário. O ideal seria que o próprio

Judiciário, mostrando dignidade e respeito ao seu povo, se antecipasse. Mas só nos resta agora, participar ativamente da discussão que se avizinha, com o propósito de democratizar a instituição, otimizando, pois, as modificações pretendidas.

Ao que tudo indica, as discussões terão por base a mesma proposta apresentada pelo deputado Nelson Jobim, na revisão de 93, mesmo porque hoje ele ocupa o cargo de ministro e coordena a própria reforma.

Sendo assim, é de se apoiar, com vigor, seu projeto no ponto em que termina com o nepotismo, com os juízes classistas e impede os membros do Ministério Público de ocupar cargos de confiança ou de se filiar a partidos políticos, além de introduzir o critério de eleição na escolha de parte dos componentes do Órgão Especial.

Devemos, contudo, insistir nas nossas propostas de extinção da Justiça Militar, de aprofundamento da discussão com respeito à ampliação da competência da Justiça Federal, em prejuízo da Estadual, ao regime federativo, insurgindo-se ainda contra a advocatária, o efeito vinculante, melhor discutindo a criação do Conselho Nacional de Justiça, além de outras com vistas, sobretudo, ao ideal de democratização do Judiciário.

---

**Urbano Ruiz,**  
juiz de Alçada em São Paulo e presidente do  
Conselho Executivo da AJD

# Lançada a revista *Justiça e Democracia*

**E**m 18 de setembro passado a Associação Juizes para a Democracia, com a presença de muitos associados e vários convidados, fez o lançamento da revista *Justiça e Democracia*, em número especial contendo diversas propostas para a reforma constitucional hoje em curso no Congresso Nacional, ao lado de textos e documentos que retratam momentos de nossa atuação pública nos últimos anos.

A revista *Justiça e Democracia* é um projeto editorial em conjunto de nossa associação e Editora Revista dos Tribunais, propondo-se divulgar o debate institucional sobre a comunidade judiciária, assim como trazer informações e, igualmente, artigos técnicos que estejam vinculados a uma visão mais moderna, libertária e

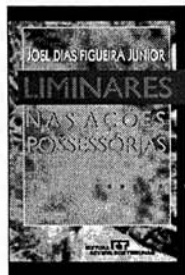
humana da experiência jurídica: nesse sentido, a publicação vem ocupar seu espaço próprio, comprometendo-se firmemente com a iluminação ética do Poder Judiciário e com o aprimoramento valorativo da prestação jurisdicional.

Observadas essas premissas, a construção de nossa revista obedece ao projeto de uma autêntica *obra aberta*: convocamos não apenas nossos associados e outros magistrados a participarem dessa proposta, mas também diversos membros da comunidade judiciária, tais como advogados, promotores, procuradores e, ainda, a comunidade universitária e a sociedade civil. Em especial, porém, ao lançarmos nossa revista contamos com a participação ativa de nossos associados de todo o país: a missão é trabalhosa e não seguirá adiante sem

mais essa contribuição. É imprescindível que nossos associados venham discutir conosco a elaboração de nossa revista, bem como que escrevam seus artigos e nos ajudem a coletá-los junto a outras pessoas para que possamos, permanentemente, aprimorar nossos debates. Dentro em breve todos os associados receberão um exemplar do número especial de lançamento, passando a receber gratuitamente os números subsequentes que forem editados. Enquanto publicação oficial da Associação Juizes para a Democracia, esperamos que nossa revista canalize uma comunicação dialógica entre todos nós, assim como entre os juizes e a sociedade.

Diretoria de Edição da Revista

## EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS



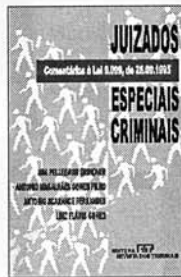
### LIMINARES NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Joel Dias Figueira Júnior

lançamento 408 páginas

Obra inédita na literatura nacional e estrangeira, que vem ao encontro das necessidades de todos os profissionais e estudiosos da ciência do Direito.

Com profundidade dogmática e primorosa análise jurisprudencial, o autor enfrenta o tormentoso tema da *Tutela Liminar Antecipatória nas Ações Possessórias*. Realiza, ainda, excelente estudo histórico e de Direito Comparado, com clareza e objetividade.



### JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Ada Pellegrini Grinover  
Antonio Magalhães Gomes Filho  
Antonio Scarance Fernandes  
Luiz Flávio Gomes

lançamento 248 páginas

Com clareza e objetividade, os autores enfocam detalhadamente todos os dispositivos criminais da lei 9.099, de 26.09.1995.

Especial exame mereceram o novo procedimento sumaríssimo, a medida descaracterizadora do artigo 69, parágrafo único, bem como as inovadoras medidas de despenalização, que são: a composição civil extintiva da punibilidade (art. 74), a transação penal (art. 76), a representação nas lesões corporais (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

LOJA 1 • R. Conde do Pinhal, 80 • CEP 01501-060 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 607-2433 • FAX: (011) 607-5802

LOJA 2 • R. Tabatinguera, 140 • loja 2 • CEP 01020-901 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 607-4121 • FAX: (011) 606-3772

LOJA 3 • R. da Assembléia, 83 • CEP 20011-001 • Rio de Janeiro • RJ • Tel.: (021) 533-7037/7038 • FAX: (021) 533-4660

LOJA 4 • R. Gal. Osório, 1992 • Cambuí • CEP 13010-112 • Campinas • SP • Tel.: (0192) 55-6355/8220/52-8639 (telefax)